

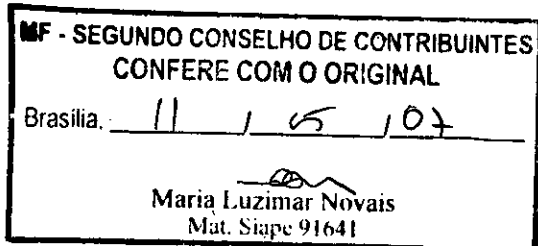


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10845.000354/2001-65
Recurso nº : 137.441

Recorrente : TEN FEET COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

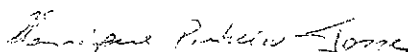



RESOLUÇÃO Nº 204-00.387

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEN FEET COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Jorge Frêire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan, Mauro Wasilewski (Suplente) e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10845.000354/2001-65
Recurso nº : 137.441

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. <u>11 / 05 / 07</u> Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : TEN FEET COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos lançamento de ofício de PIS relativo aos períodos de apuração discriminados às fls. 3 a 5, sob o fundamento (fl. 17) que houve divergência entre os pagamentos e sua escrituração. Na peça impugnatória a empresa alega decadência do direito de exigir diferenças nos períodos de janeiro de 1995 a janeiro de 1996, sob o argumento que o prazo é de cinco anos entre a ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, uma vez que a ciência da exigência deu-se em 31.01.2001. Arguiu, igualmente, que a alíquota dos períodos outubro de 1995 a fevereiro de 1996 é de 0,65% e não 0,75%, utilizada no lançamento. Por fim, insurge-se contra a utilização da taxa Selic como juros de mora. Às fls. 117/119, o contribuinte adita a impugnação alegando que o lançamento desconsiderou o pagamento referente a agosto de 1996, conforme cópia de DARF acostado. A r. decisão manteve o lançamento na íntegra e não tomou conhecimento do alegado pagamento por entender que teria precluído a apresentação de novos docs, com arrimo nos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235.

Não resignada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, alega que não há impedimento legal que impeça a arguição, a qualquer tempo, de matéria de direito ou erro de fato, postulando que seja considerado o pagamento referente ao período agosto de 1996. Postula, ainda, o reconhecimento da decadência do lançamento referente aos períodos janeiro de 1995 a janeiro de 1996. Quanto aos períodos não impugnados, alega sua prescrição, contando o prazo de cinco anos a partir do termo final do prazo de impugnação, em 02/03/2001.

Foram arrolados bens (fls. 157/158) para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10845.000354/2001-65
Recurso nº : 137.441

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/05/07
Maria Luzimar Novais
Mat. Sincel 91641

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Antes de adentrar no mérito, mister que se certifique de que o alegado pagamento do período de agosto de 1996, pago em 20/02/1997, de fato entrou nos cofres da união.

CONCLUSÃO

Por tal, uma vez que compulsando aos autos, conforme demonstrativo de fl. 18, conclui-se que não foi considerado pagamento algum referente ao período de agosto de 1996, decido converter o presente julgamento em diligência para que o agente fiscal atuante:

1 - certifique-se efetivamente houve o referido pagamento, atestando se houve ingresso no erário; e

2 - em caso positivo refaça os cálculos do lançamento levando-o em consideração;

Concluído, retorne os autos para que se prossiga o julgamento.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007.

JORGE FREIRE.